

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 847/74

INTERESSADO: FLORACI LUJAN ALVES
 ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
 RELATOR : Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
 PARECER n° 1940 /74, CPG; Aprovado em 29/ 8 /74 (Proc. 847 /74

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

1.1- Requerimento inicial da mãe da aluna FLORACI LUJAN ALVES, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicita autorização para a matrícula de sua filha na 6ª série do 1º grau do GEG de Vila Zelina, alegando: a) que a mesma estudou nessa mesma série e na mesma escola durante o 1º semestre de 1970; b) que, por motivo de saúde, interrompeu os estudos, reiniciando-os ao segundo semestre de 1973.

1.2- O Sr. Delegado da 7ª DEB da Capital, informando o requerimento, acrescenta:

1.2.1 - a aluna, em 1970, freqüentou regularmente a 2ª série, turma F, sob n° 14, do antigo ginásio 3º Ginásio Estadual de Vila Zelina;

1.2.2 - realizou as duas primeiras provas bimestrais, com bom aproveitamento; no segundo semestre de 1970, foi acometida de grave moléstia o não com pareceu mais as aulas;

1.2.3 - em 1973, a partir do mês de setembro, freqüentou, como aluna ouvinte, a 6ª série do GEG de Vila Zelina e revelou bom aproveitamento e agora requer matrícula na 7ª série da mesma escola, para 1974.

1.3 Há no processo cópias da Ficha Individual da aluna, comprovando a freqüência e notas obtidas no 1º e 2º bimestres de 1970 e no 3º e 4º bimestres de 1973, sempre na 6ª série do 1º grau.

1.4 A Sra. Diretora do GEG de Vila Zelina reitera a informação aqui já anotada o acrescenta a sua apreciação pessoal sobre o "excelente rendimento escolar alcançado pela aluna" no segundo semestre de 1973, na 6ª série, registrando a freqüência de 75% no primeiro, semestre de 1970 e 90% em 1973;

1.3.1 - A Sra. Diretora considera esses dados como suficientes para provar que a aluna freqüentou a 6ª série e obteve freqüência e notas finais de

PROCESSO CEE N° 847/74

PARECER CEE N° 1940/74

aprovação;

1.3.2 - a Sra. Diretora invoca em favor da aluna o disposto no Decreto-lei federal n° 1044, de 21/10/69 e também solicita a convalidação dos seus estudos na 6ª série e autorização para sua matrícula na 7ª série, em 1974.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O Conselho Estadual de Educação já apreciou, em decisão favorável, vários casos semelhantes ao que tenta o presente processo.

2.2 Acrescenta-se, porém, que em nenhum deles a situação se apresentou com tamanha aparência de normalidade, como neste, em face de a aluna haver freqüentado, a rigor, os dois semestres letivos da mesma série, com freqüência e notas nos respectivos bimestres, apenas com a particularidade de ser o 1º semestre em 1970 e o segundo semestre em 1973.

2.3 Está comprovado no processo que, realmente, a aluna esteve afastada da escola, por motivo de moléstia, a partir do segundo Semestre em 1970 o ato o final do primeiro semestre em 1973.

2.4 Parece-nos aplicável ao caso, de fato, o disposto no Decreto-lei federal n° 1044/69, bem como a jurisprudência firmada por este Colegiado na apreciação de outros casos semelhantes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, damos nosso voto favorável a que o Conselho Estadual de Educação convalide a matrícula da aluna FLORACI LUJAN ALVES na 6ª série do 1º grau (segundo semestre) do GEG de Vila Zelina, em 1973, aproveitando-se, para completar sua vida escolar na referida série, a freqüência e notas obtidas na 2ª série ginasial (1º semestre), em 1970. Como decorrência, convalidam-se todos os seus atos escolares subsequentes, inclusive a matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1974.

São Paulo, 24 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Relator

PROCESSO CEE N° 847/74 PARECER CEE N° 1940/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR THEREZIHHA FRAM.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 do agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente